RECLAMAÇÃO 21.449 PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDOJUS
ADV.(A/S)	: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDOJUS em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, nos autos do Processo Administrativo 2.557.681.

O Autor narra na exordial que o TJPB acatou pedido administrativo formulado pela Associação dos Magistrados da Paraíba – AMB/PB, referente (i) ao reconhecimento do direito dos magistrados paraibanos ativos e inativos, seus pensionistas e sucessores a percepção de parcela autônoma de equivalência (PAE); (ii) ao pagamento aos magistrados da diferença remuneratória relativa ao auxílio moradia (90% do valor devido aos Ministros do STF) no período de 1º.09.1994 a 1º.07.2000; (iii) à incidência de correção monetária de tais valores pelo INPC com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês; e (iv) ao reflexo dos pagamentos no décimo terceiro, férias e abono.

Sustenta que as referidas verbas estão sendo pagas mensalmente com grave lesão ao erário e em contradição a decisões deste Supremo Tribunal Federal, proferidas nos autos da AO 630 – MC, que fundamentou o pedido da AMB/PB no TJPB, e das AOs 1.420 e 1.609.

Aduz que, nos autos da AO 630-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, Dj 27.08.2002, foi determinado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a inclusão na parcela autônoma de equivalência paga aos seus Ministros do valor correspondente ao Auxílio-moradia recebidos pelos Deputados Federais. Assim, argumenta que a decisão proferida na AO 630-MC não tratou de direito atinente a Tribunal Estadual ou Juiz Estadual, mas sim de equivalência de valores recebidos pelos membros do Congresso Nacional, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual aquele entendimento não se aplicaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11490966.

aos magistrados do TJPB.

Menciona, ademais, haver jurisprudência consolidada do STF no sentido de que o aumento da remuneração dos magistrados depende de lei específica, nos termos dos arts. 37, X e XIII, e 93, V, da Constituição, e que esse entendimento é aplicado à parcela autônoma de equivalência, conforme decidido no julgamento da AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 19.08.2011, e da AO 1.609, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 29.11.2011.

Requer, ao final, a procedência do pedido para cessar o pagamento de valores contrários à jurisprudência consolidada do STF aos magistrados estaduais. Facultativamente, pugna pela decretação da prescrição do pedido formulado naquele processo administrativo, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 10.03.2009 e se referia a verbas de 1º.09.1994 a 1º.07.2000.

É o relatório. Decido.

A Reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "l", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e a garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes, ou prolatada no caso concreto. A partir da vigência da Emenda Constitucional 45, também passou a ser cabível o seu ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

No caso dos autos, o Reclamante alega que a decisão administrativa impugnada afronta o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AO 630 – MC, AO 1.420 e AO 1.609.

A indicação dessas decisões como paradigmas da presente Reclamação esbarra na firme jurisprudência do STF que considera incabível esse instrumento constitucional fundado em precedente sem efeito vinculante e relativo a processo do qual o Reclamante não foi parte.

Nesse sentido: Rcl 5.963 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014; Rcl 16.793 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/08/2014; Rcl 16.008 AgR, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11490966.

relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2014; Rcl 16.656 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2014.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11490966.